



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 126-36.2016.6.21.0086

Procedência: BOM PROGRESSO - RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFERIDO

Recorrente: VERA LUCIA ZACHOW

Recorrida: COLIGAÇÃO PARA BOM PROGRESSO CONTINUAR CRESCENDO (PSDB - PT - PMDB - PSD)

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DE CONSELHO DE SAÚDE. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL E DE FATO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, “I” DA LC Nº 64/90. Diante da ausência de afastamento de direito e de fato das atividades dentro do prazo legal, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de registro de candidatura. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VERA LUCIA ZACHOW (fls. 46-49) em face da sentença (fls. 44-44v.) que indeferiu o registro de candidatura da pretensa candidata, por entender que não houve a desincompatibilização de direito e de fato da recorrente perante o cargo que ocupava no Conselho Municipal de Saúde de Bom Progresso/RS.

Em suas razões recursais (fls. 89-91), VERA LUCIA ZACHOW sustenta que as atividades que desenvolveu, no exercício do cargo de Conselheira Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Saúde no Município de Bom Progresso/RS, “*se restringiram à participação em reunião sem qualquer ato de gestão ou que pudesse implicar em vantagem indevida*”. Dessa forma, a requerente alega não ter meios como auferir vantagem indevida em prol de sua pré-candidatura, em virtude da premissa de não deter poder decisório no cargo que exercia no Poder Municipal de Bom Progresso/RS. Por fim, a recorrente requer o provimento do recurso e, conseqüentemente, o deferimento do registro de sua candidatura ao pleito de 2016.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 54).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no mural eletrônico em 08/09/2016 (fl. 45), e o recurso foi interposto em 11/09/2016 (fl. 46), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II. Do pedido de efeito suspensivo

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no § 2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por Juiz Eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que referido dispositivo não cuida de hipótese de cassação de registro, e sim de indeferimento a pedido de registro, não se aplicando, portanto, ao caso dos autos. Ademais, mostra-se desnecessário atribuir-se efeito suspensivo ao recurso, já que o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de a recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97. Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irrisignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja *sub judice* o pedido de registro. (...) Provimento negado ao recurso e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade. (Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o juízo a *quo* recebeu o recurso de fls. 89-91 com efeito suspensivo, conforme disposto no despacho da fl. 51. Todavia, como acima descrito, torna-se desnecessário a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de fls. 89-91 em virtude da exegese do art. 16-A da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97.

Dessarte, torna-se possível, de ofício, cassar, em parte, o despacho de fl. 51 no que se refere a aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira, primeiramente, sobre a necessidade de desincompatibilização da recorrente do Conselho Municipal de Saúde de Bom Progresso/RS.

Nos termos da jurisprudência, membros de conselhos municipais são equiparados a servidores públicos e, dessa forma, devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, conforme dispõe a LC 64/90:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, »dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Segue a jurisprudência mencionada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30155, Acórdão de 30/10/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - ELEIÇÕES 2012 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO DE FATO - NÃO COMPROVAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO CONSELHO AINDA QUE TARDIA - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Quando não ocupar função de direção e administração, se sujeita ao prazo de desincompatibilização de três meses. Inteligência do artigo 1º, II, "I" da LC 64/90.

2. Para se evidenciar o alegado afastamento torna-se necessária a demonstração segura de que este se deu de fato, aperfeiçoando-se com a comunicação oficial ao respectivo Conselho, ainda que tardiamente.

(TRE-MT - Registro de Candidatura nº 26859, Acórdão nº 21789 de 30/08/2012, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL - REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO - RECURSO PROVIDO.

1 - No Respe no. 22.493, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que, para atender a condição de desincompatibilização, é suficiente que se demonstre que não tenha havido exercício efetivo das atribuições do cargo. No caso concreto, o doc. de fls.12, utilizado pelo juiz para fundamentar a sua decisão, evidencia apenas que o candidato utilizou-se da designação do cargo quando da sua subscrição, o que não pode ser confundido com o exercício das atribuições do cargo, já que não encerra ato de gestão do ente sindical, mas tão somente ato de caráter pessoal.

2 - Quanto ao cargo de conselheiro municipal de saúde, o prazo para desincompatibilização é de três meses, conforme já reiteradamente decidido pelo C. TSE em diversas oportunidades. O Conselho Municipal de Saúde administra verbas do Município, sendo que tal aplicação possui inclusive previsão constitucional, do que advém a necessidade de seus integrantes afastarem-se dos cargos que ocupam para concorrerem a cargo eletivo, em vista da peculiar função que exercem, sendo equiparados a servidores públicos e, por isso, há a necessidade de desincompatibilização no prazo legal de 03



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**meses antes do pleito (art. 1º, inciso II, alínea I da LC n.º 64/90).
Precedentes da C. Corte.**

3. Integrante de Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural que, embora não mantendo vínculo com o Poder Público, enquadra-se no conceito de servidor público em sentido amplo. Há a necessidade de desincompatibilização no prazo legal de 03 meses antes do pleito (art. 1º, inciso II, alínea I da LC n.º 64/90).

4. Insta notar que os conselhos em questão possuem deliberações de caráter opinativo, propondo políticas e ações que podem ser ou não acolhidas pelo administrador público, não podendo ser confundido com atos de gestão ou de realização de despesa pública, muito menos como entidade representativa de classe custeada pelo recursos derivados de imposição pelo Poder Público.

5. Comprovação pelo recorrente de afastamento dentro do prazo. Recurso Provido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 3662, Acórdão n.º 248 de 08/08/2012, Relator(a) MARCELO ABELHA RODRIGUES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/08/2012) **(grifado)**

Dessa forma, VERA LUCIA ZACHOW deveria ter se desincompatibilizado do Conselho Municipal de Saúde de Bom Progresso/RS, inclusive juntando prova do seu afastamento do conselho como requisito necessário para ver deferido seu Requerimento de Registro de Candidatura:

Art. 27, Resolução TSE n.º 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso; (...)

No caso concreto, a recorrente deixou de anexar tal documento ao pedido de registro. Porém, quando notificada acerca da impugnação ofertada pela COLIGAÇÃO PARA BOM PROGRESSO CONTINUAR CRESCENDO (PSDB - PT - PMDB - PSD), apresentou defesa alegando que suas atividades *“se restringiram à participação em reunião sem qualquer ato de gestão ou que pudesse implicar em vantagem indevida”* e, em virtude disto, acreditava ser desnecessário proceder com o requerimento de desincompatibilização para concorrer ao pleito de 2016.

Nessa perspectiva, verifica-se que a recorrente manteve suas atividades no Conselho Municipal de Saúde, conforme se observa na ata da reunião realizada no dia 04/08/2016 (ata 003/2016 - fls. 19-22). Aliás, ela própria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confirma ter participado das reuniões do Conselho Municipal de Saúde de Bom Progresso/RS.

Dessa forma, tendo em vista que a data limite para a desincompatibilização ocorreu no dia 02/07/2016, conclui-se que a recorrente não se afastou tempestivamente do Conselho Municipal de Saúde de Bom Progresso/RS.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não basta a desincompatibilização formal do cargo, mas é imprescindível o afastamento de fato das atividades:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59)

Dessa forma, não assiste razão a recorrente, devendo ser mantida no ponto a decisão de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura de VERA LUCIA ZACHOW, ante a ausência de desincompatibilização de direito e de fato do Conselho Municipal de Saúde de Bom Progresso/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\9aof9h4qrn9c000jlnpc74033501421845283160922230243.odt